

complementares, como ainda dos princípios a que, no futuro, deve obedecer a aplicação da política de redução progressiva das desigualdades verificadas na função pública por força da proliferação qualitativa e quantitativa das genericamente referidas.

5. Assim, e em face da necessidade de se habilitar os serviços a procederem ao pagamento, aliás já retardado, dos vencimentos aprovados, o Governo entende ser a presente solução a melhor, devendo, porém, os trabalhadores com remunerações acessórias e complementares atender ao carácter meramente suspensivo do presente diploma, o que significa que a solução definitiva terá de produzir efeitos desde a data da entrada em vigor das remunerações, ou seja, 1 de Maio de 1975.

6. Reafirma-se, assim, e de forma inequívoca, a adesão do Governo aos princípios informadores dos diplomas legais em causa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica suspensa a execução do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, até decisão do Governo sobre as propostas que lhe vierem a ser apresentadas pela Comissão Interministerial a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho.

2. Os trabalhos da Comissão deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º O preceituado no artigo anterior aplica-se aos aumentos de vencimentos derivados da publicação do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 15 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 166/76

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de

primeiro-ajudante do quadro do pessoal auxiliar do 11.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 167/76

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 7.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 217/76

de 25 de Março

1. O número de processos de execução fiscal actualmente pendentes ronda o milhão e meio; a quantia que lhes corresponde aproxima-se dos 3 milhões de contos.

A sua concentração é predominante nas zonas de Lisboa e do Porto; só a estas equivalem 90 % do número de processos e quase 85 % do valor global a cobrar.

Para este fenómeno de concentração concorre, sobretudo, o maior desenvolvimento das actividades económicas e a maior mobilidade dos indivíduos nessas áreas.

Em grande parte, trata-se de dívidas provenientes de pequenos e médios contribuintes de contribuição industrial, de taxa militar, de taxas da Emissora Nacional e dos impostos de compensação e de circulação.

Sem prejuízo de providências mais drásticas a adoptar em curto prazo para a solução deste grave problema, são já promulgadas no presente diploma as que se têm como inadiáveis.

2. Razões de maior eficiência na actuação dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos, de prevenção geral e de prevenção especial, relativamente aos processos de transgressão aconselham, em Lisboa e no Porto, a que sejam imediatamente executadas as decisões. É que, ao abrigo do regime em vigor, logo que estas transitam em julgado, os processos baixam às repartições de finanças, e só muito posteriormente as execuções prosseguem.

As medidas agora adoptadas — e que se consubstanciam na nova redacção dada à alínea b) do artigo 152.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos e no aditamento do § 3.º ao artigo 172.º do mesmo diploma — permitem que, decorrido o período de cobrança voluntária da conta, se passe logo à instauração, por apenso e independentemente da citação, da execução com penhora. Não se trata de